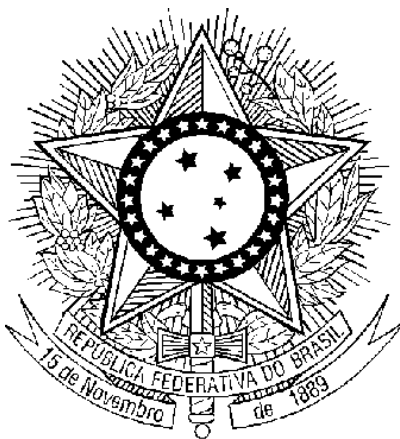


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
NA COMISSÃO
DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.013-B, DE 2007

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal presencial de Franca - SP; tendo pareceres das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI); Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal no município de Franca, estado de São Paulo, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º – A Escola Técnica Federal terá o sistema presencial, cujo objetivo é ministrar ensino técnico, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão técnica, podendo, para tal, celebrar convênios com os governos estadual e municipais.

Art. 3º – A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Escola Técnica Federal presencial de Franca, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos do seu Estatuto e das normas pertinentes.

Art. 4º – A instalação da Escola Técnica Federal presencial de Franca subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Franca está localizado no Noroeste do estado de São Paulo, com aproximadamente 330.000 habitantes, tendo como cidades vizinhas, e área de influência as cidades de Cristais Paulista, Ribeirão Corrente, São José da

Bela Vista, Restinga, Patrocínio Paulista, Itirapuã, Pedregulho, Rifaina, Igarapava, Ituverava, Orlândia, São Joaquim da Barra, Ipuã, Guaíra, Guará, Batatais, Altinópolis, Santo Antonio da Alegria, Brodowski, entre outros, que juntos têm uma população estimada em 750.000 habitantes.

Trata-se de uma região cuja economia é agrícola e industrial, onde, destaca-se a cidade de Franca que é um município predominantemente industrial.

Com grande potencial de desenvolvimento, Franca desafia a administração municipal na efetivação de políticas públicas que avancem de forma acelerada na solução das inúmeras necessidades de sua população.

O município tem inúmeros desafios no que diz respeito à formação de sua juventude, principalmente na formação de ensino técnico e universitário, atendendo no momento em torno de 0,6% da demanda em escola pública.

Neste caminho, uma das grandes lacunas é, sem dúvida, o ensino técnico profissionalizante gratuito, cuja oferta no município é nula.

A democratização do acesso ao ensino profissionalizante gratuito e de qualidade, constitui uma das prioridades do Governo Federal, assegurada no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2001-2010. Para além das urgentes demandas de atendimento da juventude, destacam-se as dificuldades causadas pela ausência de instituições universitárias e científicas públicas e de excelência acadêmica na cidade de Franca.

No atual cenário econômico e institucional do município, onde a crise do setor calçadista traz desesperança, somente o estudo e a nova capacitação dos jovens poderão trazer desenvolvimento local e inclusão social.

Ressalta-se que, como não há vagas para cursos profissionalizante ou universitário, os alunos que se esforçaram e se esforçam no trabalho diurno e no

estudo noturno vêem todo seu esforço perdido por não ter este se transformado em renda ou forma de inserção social.

Em face do exposto, premido pela urgência das demandas da população do município de Franca e região e ciente das diretrizes da atual gestão do Governo Federal quanto à expansão do número de vagas oferecidas pelas instituições federais de educação técnica, bem como da criação de novas instituições, é que sugerimos a criação da ESCOLA TÉCNICA FEDERAL PRESENCIAL DE FRANCA/SP.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Dr. UBIALI
Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de autorizar a criação, por parte do Poder Executivo, de Escola Técnica Federal no Município de Franca, Estado de São Paulo, e também dos cargos, empregos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A instituição ministraria, mediante sistema presencial, cursos de ensino técnico, desenvolveria pesquisas e promoveria a extensão, para o que poderia celebrar convênios com o Estado e com Municípios. Sua estrutura organizacional observará os termos de seu estatuto e as normas pertinentes.

A efetiva implantação da entidade estaria condicionada à existência de recursos orçamentários.

O prazo regimentalmente previsto transcorreu sem que fosse apresentada, perante este colegiado, qualquer emenda à proposição, que se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos qualquer óbice à proposição, salvo o vício de iniciativa, que é matéria da competência privativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Estritamente no mérito, somos favoráveis à concessão de autorização legislativa para criação da Escola Técnica Federal em Franca, com os cargos, os empregos e as funções necessárias ao funcionamento da instituição.

Voto, portanto, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.013, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.013/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal presencial no Município de Franca, estado de São Paulo.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmaras dos Deputados.

A proposição recebeu parecer favorável, no mérito, na Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde o relator não deixou de apontar que há vício de iniciativa, matéria a ser avaliada pela Douta CCJC.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito, a proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional e com concretização das metas do Plano Nacional de Educação-PNE.

Entretanto, além da inconstitucionalidade mencionada pela Douta CTASP, que será oportunamente analisada pela Douta CCJC, a Comissão de Educação e Cultura reiterou a Súmula nº 1, que dispõe acerca da categoria em que se insere a matéria nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade

de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

(...)A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.“ (grifo nosso)

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Dr. Ubiali. Permitimo-nos apresentar ao nobre Deputado e à Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.013/07, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2008.

CARLOS ABICALIL
Deputado Federal PT/MT
Relator

REQUERIMENTO

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Escola Técnica Federal presencial de Franca, estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Escola Técnica Federal presencial, no Município de Franca, estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

CARLOS ABICALIL
Deputado Federal PT/MT
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação de Escola Técnica Federal presencial no Município de Franca, estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O Nobre Deputado Dr. Ubiali apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar Escola Técnica Federal presencial no Município de Franca, estado de São Paulo. A proposta coaduna-se com a política de expansão da educação profissional perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas do Plano Nacional de Educação-PNE .

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, que tem orientado nossos trabalhos.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 2.013, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que transcrevemos abaixo:

“O município tem inúmeros desafios no que diz respeito à formação de sua juventude, principalmente na formação de ensino técnico e universitário, atendendo no momento em torno de 0,6% da demanda em escola pública.

Neste caminho, uma das grandes lacunas é ,sem dúvida, o ensino técnico profissionalizante gratuito, cuja oferta no município é nula .

[...] No atual cenário econômico e institucional do município, onde a crise do setor calçadista traz desesperança, somente o estudo e a nova capacitação dos jovens poderão trazer desenvolvimento local e inclusão social.”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

CARLOS ABICALIL
Deputado Federal PT/MT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.013-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos,Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani,Vice-Presidentes; Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lelo Coimbra,

Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Dr. Talmir, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, José Linhares, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.013, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo, com objetivo de ministrar ensino técnico, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão técnica.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.013, de 2007.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2009.

Deputado Pepe Vargas

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.013-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
